



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305395

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025789-86.2023.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante GERVASIO NERY SANTIAGO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ROSANA SANTISO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2.629

Apelação Cível: 1025789-86.2023.8.26.0451

Vara: 4ª Vara Cível – Comarca de Piracicaba-SP

Apelante: GERVASIO NERY SANTIAGO

Apelado: BANCO PAN S/A

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LIMITES DE TAXAS DE JUROS FIXADOS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 28/2008 E PELA PORTARIA INSS Nº 1.016/2015. JUROS REMUNERATÓRIOS QUE RESPEITAM OS LIMITES LEGAIS. OBSERVÂNCIA DA TAXA EFETIVA DO CONTRATO E NÃO DO CUSTO EFETIVO TOTAL, QUE ENGLOBA OUTROS ENCARGOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação revisional de contrato de empréstimo consignado, afastando alegação de abusividade dos juros remuneratórios e a repetição de indébito. O autor alega abusividade das taxas de juros, que teriam sido aplicadas em desconformidade com a Instrução Normativa INSS nº 28/2008.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A principal questão em discussão é analisar a alegação de abusividade dos juros praticados nos contratos de empréstimo consignado, supostamente em desconformidade com os limites previstos pelas normativas do INSS.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. No caso de empréstimos consignados, a taxa de juros é regulada pela Instrução Normativa INSS nº 28/2008 e pelos demais atos normativos editados pelo INSS vigentes à época de cada contratação realizada. As taxas de juros aplicadas nos contratos em questão (2,32% a.m. e 2,31% a.m.) estão dentro do limite permitido à época das contratações, conforme Portaria INSS nº 1.016/2015 (limite de 2,34% a.m.).

2. A análise do cumprimento do limite de juros remuneratórios deve observar a taxa efetiva de juros e não o Custo Efetivo Total (CET), que engloba outros encargos financeiros e não é parâmetro para análise de abusividade dos encargos contratuais.

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 10.820/2003, art. 6º; INSS/PRES nº 28/2008; Portaria INSS nº 1.016/2015, Súmulas nº 382, 381 e 297 do STJ; Súmula nº 596 do STF. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível nº 1006692-50.2023.8.26.0597, Rel. Des. Ricardo Pessoa de Mello Belli, 19ª Câmara de Direito Privado, j. 16/07/2024. TJSP, Apelação Cível nº 1028896-07.2022.8.26.0506, Rel. Des. Francisco Giaquinto, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 10/05/2023.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor em face da sentença de fls. 238/242, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: *“Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por GERVASIO NERY SANTIAGO contra m face de BANCO PAN S.A. Em razão da sucumbência e ressalvada a gratuidade que lhe foi concedida, condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00”*.

Sustenta o recorrente às fls. 247/253 que há abusividade dos juros praticados nos contratos, em razão de se encontrarem acima da normativa vigente à época, pois houve cobrança de Custo Efetivo Total (CET) de, respectivamente, 2,52% a.m. e 2,50% a.m., acima do limite máximo previsto na Instrução Normativa INSS nº 28/2008, que era de 2,14% a.m. Requer o provimento do recurso para que seja reformada a sentença para que os contratos sejam revisados e devolvidos em dobro os valores indevidamente cobrados.

Contrarrrazões do recorrido às fls. 258/268. Preliminarmente, impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, requer o desprovimento do recurso.

Recurso tempestivo, regularmente processado e com dispensa de preparo em razão da gratuidade da justiça (fl. 41).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Com relação à impugnação ao benefício de justiça gratuita concedido anteriormente, observo que houve juntada de extrato do INSS que demonstra que o autor recebe benefício previdenciário de aposentadoria no valor de 1 salário-mínimo (fl. 40) e não declara imposto de renda (fls. 36/38). Os documentos se mostram suficientes à manutenção do benefício e o réu não logrou apresentar nenhum indicativo concreto de que o autor possua capacidade financeira suficiente para arcar com o pagamento das custas processuais sem o prejuízo da sua própria subsistência. Rejeito, portanto, a preliminar suscitada.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento da apelação interposta.

O recurso, no entanto, não comporta acolhimento.

Os Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça enfrentaram ao longo dos anos diversas discussões sobre práticas contratuais das instituições financeiras, consolidando os parâmetros a serem considerados para que sejam reputadas válidas ou inválidas, precedentes que devem ser rigorosamente observados, prestigiando-se a uniformidade e a estabilidade da jurisprudência.

Encontra-se há muito sedimentado que às instituições financeiras é aplicável o Código de Defesa do Consumidor (Súmula n. 297 do STJ), afastada, entretanto, a possibilidade de conhecimento de ofício da abusividade das cláusulas contratuais (Súmula n. 381 do STJ).

Em relação aos juros remuneratórios, não se aplicam as disposições do Decreto n. 22.626/1933 (Lei de Usura) às operações realizadas pelas instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula n. 596 do STF), não sendo abusiva, por si só, a estipulação superior a 12% ao ano (Súmula 382 do STJ).

A revisão das taxas de juros remuneratórios somente é cabível em situações excepcionais, quando a abusividade colocar o consumidor em desvantagem exagerada e restar cabalmente demonstrada no caso concreto (Tema Repetitivo n. 27 do STJ), sendo o seu reconhecimento causa que descaracteriza a

mora (Tema Repetitivo n. 28 do STJ), que, no entanto, não é inibida pela simples propositura da ação revisional (Súmula n. 380 do STJ).

Não havendo prova da taxa pactuada ou constatada a sua abusividade, a fixação dos juros remuneratórios deve se dar pela taxa média divulgada pelo Banco Central do Brasil (Temas Repetitivos n. 233 e 234, Súmula n. 530 do STJ).

É possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada (Súmula n. 539 do STJ), sendo suficiente a tanto a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal (Súmula n. 541 do STJ).

Em relação aos juros remuneratórios de operações de crédito consignado, estes eram regulados pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 28 de 16 de maio de 2008, com limites atualizados periodicamente, e demais atos normativos editados pelo INSS vigentes no período de cada contratação..

No presente caso, incide a Portaria INSS n. 1.016/2015 (vigente à época de ambas as contratações, realizadas em 21/09/2016 e 16/03/2017):
Art. 1º Ficam estabelecidos os novos limites de taxas de juros a serem aplicados nas operações de crédito consignado, respectivamente, observando os seguintes critérios: I - a taxa de juros não poderá ser superior a 2,34% (dois inteiros e trinta e quatro centésimos por cento) ao mês, devendo expressar o custo efetivo para as operações de empréstimo consignado.

Frise-se que, em razão do princípio do *tempus regit actum*, a legalidade das taxas contratuais deve ser aferida de acordo com a normativa vigente quando de cada contratação.

Desse modo, depreende-se de fls. 86 e 112 que foram devidamente discriminadas as taxas de juros praticadas, não se identificando a abusividade alegada, pois as taxas efetivas são de, respectivamente, 2,32% a.m. e 2,31% a.m., não sendo superior ao limite fixado pelo INSS à época da celebração (2,34% a.m.) e não violando de qualquer forma o art. 6º, “caput”, da Lei nº 10.820/03, que não faz alusão ao Custo Efetivo Total.

Necessário salientar que a taxa de juros remuneratórios não se confunde com o Custo Efetivo Total (CET), de forma que a limitação da taxa de juros prevista na Instrução Normativa n. 28 do INSS e na Portaria INSS n. 1.016/2015 deve observar a taxa efetiva do contrato e não o Custo Efetivo Total, que engloba outros encargos. Nesse sentido, aliás, é o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Apelação – Empréstimo consignado – Ação revisional – Sentença de acolhimento dos pedidos, para limitar o custo efetivo do contrato para 2,14% a.m. e condenar o réu à restituição dos valores pagos a maior – Irresignação procedente – Art. 13, II, da Instrução Normativa INSS nº 28/2008, com a redação dada pela Instrução Normativa 125/2021, vigente à época da contratação, que, ao empregar o termo "custo efetivo", não quer se referir ao chamado "custo efetivo total" da operação – Interpretação sistemática do citado diploma impondo a conclusão de que o termo "custo efetivo" quer se referir aos juros remuneratórios e que o chamado custo efetivo total, a que alude a Resolução Bacen 3.517/2007, é representado pela somatória do percentual correspondente aos juros remuneratórios e aos das demais verbas legitimamente autorizadas – Juros remuneratórios previstos no contrato em discussão que se situam nos limites impostos pelo referido diploma – Solução ora atribuída ao litígio trazendo prejuízo à preliminar voltada à extinção do processo sem resolução de mérito. Deram provimento à apelação, prejudicada a preliminar. (TJSP; Apelação Cível 1006692-50.2023.8.26.0597; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 16/07/2024; Data de Registro: 16/07/2024).

Ação de obrigação de fazer c.c. revisional de readequação de contrato bancário – Contrato empréstimo consignado (cédulas de crédito bancário) – Desconto das prestações no benefício previdenciário do autor – Alegação de cobrança do custo efetivo total (CET) superior à limitação da Instrução Normativa INSS/PRESS 28/2008 – Descabimento – Contrato celebrado na vigência da Instrução Normativa INSS/PRES nº 106, de 18/03/2020, permite a taxa mensal de juros remuneratórios até o teto mensal de 1,80%, inexistindo abusividade – A limitação prevista na Instrução Normativa INSS/PRESS 28/2008 é aplicável apenas aos juros remuneratórios, não se aplicando ao custo efetivo total (CET) por contemplar outros encargos financeiros – Taxas de juros que não se confundem com CET – Abusividade não evidenciada – Recurso negado. (TJSP – Apelação Cível: 1028896-07.2022.8.26.0506, Relator: Francisco Giaquinto, 13ª Câmara de Direito Privado; Data de Julgamento: 10/05/2023, Data de Publicação: 24/05/2023).

Portanto, nesta ação, não se está diante de situação excepcional que autorize a pretendida revisão da taxa de juros aplicada ao contrato, pois em consonância com o disposto na Instrução Normativa regente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não havendo abusividade, incabível o acolhimento das demais pretensões, não havendo que se falar em repetição do indébito.

Ante o exposto, ***nego provimento*** ao recurso.

Com fundamento no art. 85, §11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios definidos pela sentença recorrida para R\$2.400,00, permanecendo suspensa a exigibilidade de tal verba, por ser o apelante beneficiário da gratuidade processual.

Atendem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO
RELATORA